SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070253 - SC (2025/0391487-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IMAD ALAWIE
ADVOGADO	:	EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por fundamentação deficiente (aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF) e por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, ante a inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Razões do agravo regimental dissociadas dos fundamentos determinantes do não conhecimento do agravo em recurso especial, sem demonstração concreta de onde, na peça do agravo, teriam sido indicados os dispositivos federais supostamente violados e cumpridos os requisitos formais para o dissídio, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61089578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b99b6b45-cbbf-46f7-8361-235ea81db582

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b99b6b45-cbbf-46f7-8361-235ea81db582

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070253 - SC (2025/0391487-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IMAD ALAWIE
ADVOGADO	:	EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por fundamentação deficiente (aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF) e por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, ante a inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Razões do agravo regimental dissociadas dos fundamentos determinantes do não conhecimento do agravo em recurso especial, sem demonstração concreta de onde, na peça do agravo, teriam sido indicados os dispositivos federais supostamente violados e cumpridos os requisitos formais para o dissídio, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IMAD ALAWIE contra a decisão que não conheceu do recurso especial por fundamentação deficiente (Súmula n. 284 do STF) e ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA61089123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 27c7a42b-614d-47d7-b5f7-9729276efe2e

nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa argumenta que o agravo é tempestivo, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, e que o cabimento decorre do art. 1.021 do Código de Processo Civil, por se voltar contra decisão monocrática da Presidência.

Aduz que, no histórico da causa, houve condenação por lesão corporal qualificada e ameaça em âmbito doméstico, com parcial provimento em apelação para ajuste na terceira fase da dosimetria, e que o recurso especial foi inadmitido na origem, tendo a defesa interposto agravo e, agora, agravo regimental.

Defende que a decisão agravada não poderia ter aplicado, para fins de demonstração de dissídio, exigências que reputa meramente formais e "subjetivas", afirmando ter realizado impugnação específica e demonstrado a divergência, além de sustentar que não seria adequada a incidência da Súmula n. 284 do STF ao caso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para processamento do agravo em recurso especial e, por consequência, do especial, com reconhecimento de violação de lei federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 510-511, opinando pelo não conhecimento do agravo regimental, ou, se conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e da compreensão consolidada desta Corte, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

Na decisão monocrática agravada, consta, de forma clara, o duplo óbice aplicado ao recurso especial: fundamentação deficiente (Súmula n. 284 do

Documento eletrônico VDA61089123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 27c7a42b-614d-47d7-b5f7-9729276efe2e

STF) e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. Confira-se (fls. 479-480):

> Por meio da análise do recurso de IMAD ALAWIE, verifica- se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
> Nesse sentido: 'A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF'. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)
> Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, 'uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF'. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)
> Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.
> Ademais, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto a parte recorrente sequer indicou acórdão paradigma ou julgado que atenda os requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do apelo, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: 'Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ'. (AgInt no AREsp n. 1.702.387/DF, Rel. Ministra Isabel

Documento eletrônico VDA61089123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 27c7a42b-614d-47d7-b5f7-9729276efe2e

> Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17.8.2022.)
> […]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

O agravo regimental não enfrenta, de modo específico e suficiente, nenhum desses fundamentos autônomos. As razões regimentais limitam-se a reiterar que houve "impugnações específicas e pormenorizadas" e a criticar, em tese, formalidades de demonstração de dissídio, citando dispositivos atinentes aos embargos de divergência (art. 1.043, § 4º, do CPC e art. 266, § 4º, do RISTJ – fls. 492-494), sem demonstrar onde, no agravo em recurso especial, foram: (i) claramente indicados os dispositivos federais tidos por violados; e (ii) cumpridos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (indicação de acórdão paradigma, similitude fática e cotejo analítico). Não há indicação concreta das passagens da peça do agravo em recurso especial que infirmem tais óbices.

A orientação desta Sexta Turma é firme no sentido de que razões genéricas, dissociadas da decisão agravada, não suprem o ônus de impugnação específica e inviabilizam o conhecimento do agravo regimental. Ilustra-se com precedente diretamente aplicável, cuja ementa se transcreve integralmente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> 1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos determinantes — aplicação da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação do especial e ausência de demonstração do dissídio

Documento eletrônico VDA61089123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 27c7a42b-614d-47d7-b5f7-9729276efe2e

jurisprudencial proposto —, impõe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ: "“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 27c7a42b-614d-47d7-b5f7-9729276efe2e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0391487-0

AgRg no AREsp 3.070.253 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50036359120228240064

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IMAD ALAWIE
ADVOGADO	:	EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IMAD ALAWIE
ADVOGADO	:	EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:36
Código de Controle do Documento: E3FDEF70-7D8E-4621-8E50-03F4198E3C46